

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 110/2025

PROJETO LEI Nº 132/2025

ESTABELECE NORMAS COMPLEMENTARES ÀS DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS PARA O CUMPRIMENTO DA EDUCAÇÃO DAS RELAÇÕES ÉTNICO- RACIAIS E DO ENSINO DE HISTÓRIA E CULTURA AFRICANA, AFRO-BRASILEIRA E INDÍGENA NA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR DAS INSTITUIÇÕES PERTENCENTES À REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE LEME/SP.

Art. 1º. A Educação das Relações Étnico-Raciais e o Ensino de História e Cultura Africana, Afro-Brasileira e Indígena, determinados pelas Leis Federais nº 10.639/2003, 11.645/2008, no art. 26-A deverão ser oferecidas nas unidades escolares pertencentes à rede de Ensino Municipal em conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais e o Documento Orientador Curricular Municipal com o estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único: A educação das Relações Étnico-Raciais e o Ensino de História, Cultura Africana, Afro-Brasileira e Indígena deverão ser parte integrante do currículo das escolas da Rede Municipal de Educação em todas as modalidades, sendo ministrados de forma transversal em todas as disciplinas do currículo, em especial, nas áreas de Arte, História e Língua Portuguesa, salientando e valorizando a diversidade cultural do povo brasileiro. Na Educação Infantil, essa abordagem deverá estar presente nos eixos estruturantes das práticas – interações e brincadeiras – bem como nos campos de experiência, promovendo o respeito à diversidade e identidade cultural.

Art. 2º. A Educação das Relações Étnico-Raciais e o ensino de História, Cultura Africana, Afro-Brasileira e Indígena têm por objetivos o reconhecimento da identidade, da história e da cultura dos africanos, afro-brasileiros e indígenas, a garantia de igualdade e valorização das raízes da nação brasileira, bem como a divulgação e a produção de conhecimentos.

Art. 3º. O Regimento Padrão e o Projeto Político Pedagógico das escolas da Rede Municipal de Ensino deverão incluir a educação das relações étnico-raciais, envolvendo toda a comunidade escolar

no desenvolvimento dos valores humanos, do respeito aos diferentes biótipos, às manifestações culturais, hábitos e costumes.

Art. 4º. O Documento Orientador Curricular Municipal de Ensino, assegurará o respeito e a valorização das diferenças e diversidade devendo estar presente durante todo o ano letivo e não ser reduzida a estudos esporádicos, pontuais ou em projetos isolados, de forma contextualizada e desenvolvida desde a Educação Infantil até o Ensino Fundamental, através de um trabalho que retrate a realidade local, com projetos e atividades desenvolvidas na escola ao longo do ano letivo.

Art. 5º. O Município por meio da Secretaria Municipal de Educação promoverá ações para reduzir e estabelecer critérios nas desigualdades socioeconômicas e racial. A Secretaria Municipal de Educação promoverá ações para garantir a fidedignidade da autodeclaração.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Educação nomeará através de portaria, membros para compor uma comissão institucional, formada por professores, gestores, membros da Secretaria Municipal de Educação e representantes do grupo étnico, a fim de opinar, sugerir, disseminar e se comprometer com ações voltadas ao fortalecimento dos processos de afirmação das identidades. Esta comissão participará de encontros periódicos para estudo, diálogo e compartilhamento de experiências acerca da diversidade.

Parágrafo Único. A comissão citada no caput do artigo 6º será composta por 2 representantes da Secretaria Municipal de Educação, 1 representante da Equipe Gestora, 2 representantes do quadro de professores e 2 representantes do quadro operacional, perfazendo um total de 7 titulares e 7 suplentes.

Art. 7º. A Secretaria de Educação realizará capacitações para os profissionais da educação no que diz respeito à temática da presente Lei.

Art. 8º. A Secretaria de Educação poderá estabelecer parcerias com grupos culturais negros e indígenas, instituições formadoras de professores, núcleos de estudo e pesquisas, com a finalidade de buscar subsídios para elaboração de fóruns, encontros de estudo, seminários e atividades culturais.

Art. 9º. A escola ficará encarregada da orientação e desenvolvimento de ações acerca da aplicação efetiva das diretrizes estabelecidas por esta Lei ao longo do período letivo.

Art. 10. Cabe à escola:

I – Organizar, em HTPC e HTPI, momentos de estudo das diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Africana, Afro-Brasileira e Indígena.

II – Oportunizar, através do desenvolvimento de projetos e atividades, a valorização das diferenças étnico-raciais e o respeito a todos durante todo o ano letivo.

III – Ter autonomia para elaborar suas ações, considerando a identidade local e suas necessidades, fortalecendo o senso de pertencimento nos estudantes.

IV- Enviar semestralmente, relatório das ações, contendo atividades realizadas, êxitos e dificuldades de ensino e aprendizagem no cumprimento do que preceitua a presente Lei, à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, restando revogadas as disposições em contrário a esta Lei.

Leme, 15 de setembro de 2025.

Cintia Cristina Grossklauss
Presidente